



**PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2024**

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**LEI 14.133/21**

Processo de Inexigibilidade nº 001/2024

Fundamentação Legal: Art. 74, inciso III, "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021

Modalidade: Inexigibilidade

Número: 001/2024

Data: 05/01/2024

Repartição: Secretaria da Câmara

Unidade Orçamentária:

1 – Câmara Municipal

2002 – Manutenção dos Serviços da Câmara

33.90.35.00 – Serviços de Consultoria

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada para Atender à Mesa Diretora e as Comissões desta Câmara Municipal, bem como, no Acompanhamento da Implantação e da Utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos.

**Autuação**

De acordo com as formalidades aplicáveis à espécie, autuo o presente processo Administrativo nesta data.

BOM JESUS DA SERRA – Bahia, 05 de janeiro de 2024.



**HUMBERTO AMARAL CARNEIRO**

Presidente da Comissão de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2024

INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2024

BOM JESUS DA SERRA – Bahia, 05 de janeiro de 2024.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA CÂMARA

NOME DO PRESIDENTE: FLORINDO ALVES TEIXEIRA

NOME DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO: HUMBERTO  
AMARAL CARNEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente

Ref.: Requisição de contratação de consultoria e assessoria jurídica

A Secretaria Geral desta Câmara Municipal requer de V.Exa. autorização para a contratação de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada para atender à mesa diretora e as comissões desta câmara municipal, bem como, no acompanhamento da implantação e da utilização da nova lei de licitações e contratos com o fito de defender os interesses desta Câmara Municipal para o ano de 2024.

BOM JESUS DA SERRA – BA, 04 de janeiro de 2024

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

Ao Sr. Agente de Contratação

Ref.: Requisição de elaboração de estudo técnico preliminar

A Secretaria Geral desta Câmara Municipal requereu de V.Exa. autorização para a contratação de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada para atender à mesa diretora e as comissões desta câmara municipal, bem como, no acompanhamento da implantação e da utilização da nova lei de licitações e contratos com o fito de defender os interesses desta Câmara Municipal para o ano de 2024.

Determino a esta comissão que elabore estudo técnico preliminar nos termos do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/2021.

BOM JESUS DA SERRA – BA, 04 de janeiro de 2024

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

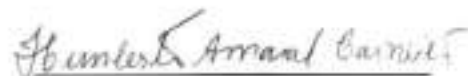
---

Ao Exmº Sr. Presidente

Ref.: Estudo Técnico Preliminar

Tendo recebido a solicitação de V.Exa., encaminhamos nesta data o Estudo Técnico Preliminar elaborado nos termos do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/2021 que analisou a viabilidade da contratação de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada para atender à mesa diretora e as comissões desta câmara municipal, bem como, no acompanhamento da implantação e da utilização da nova lei de licitações e contratos com o fito de defender os interesses desta Câmara Municipal para o ano de 2024.

BOM JESUS DA SERRA – BA, 04 de janeiro de 2024



Agente de Contratação



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

### **1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS**

Processo Administrativo nº 001/2024

Área Requisitante: Secretaria Geral da Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

### **2 - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

A contratação pretendida encontra amparo no planejamento anual de contratações desta Câmara Municipal, pois os serviços de consultoria e assessoria jurídica são essenciais para o dia a dia das atividades legislativas e administrativas do órgão.

### **3 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

A Câmara Municipal como órgão do Poder Legislativo necessita de assessoria e consultoria jurídica constantes, pois os vereadores, representantes da população, precisam ser assessorados quanto às proposições que chegam à casa para que possam votar com consciência e de acordo com a melhor técnica jurídico-legislativa.

Além disso, a Presidência da casa necessita ainda de assessoria jurídica nas diversas demandas que recebe por conta de sua atividade precípua na condução dos trabalhos em plenário, assim como na administração do órgão.

Além do mais, em que pese a Câmara Municipal não possuir capacidade processual plena, nos termos da Súmula 525 do STF esta capacidade existe para que a Casa de Leis atue defendendo interesses próprios, o que também revela a atuação da assessoria jurídica perante o judiciário.

### **4- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Para a contratação dos serviços descritos na demanda da Secretaria Geral, entendemos serem requisitos a reputação ilibada do escritório a ser contratado, bem como sua comprovada



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

experiência na área pública e notória especialização, a ser comprovada por meio de contratos pretéritos.

### **5 - LEVANTAMENTO DO MERCADO**

Por se tratar de serviço singular nos termos do Art. 3º-A da Lei 8.906/94, não há que se falar em necessidade de levantamento de mercado para a avaliação de soluções diversas à que se apresenta, pois tais serviços só podem ser realizados por profissionais que possuam, além de notória especialização, também um vínculo de confiança com o órgão contratante.

Os serviços de consultoria e assessoria jurídica tratam informações sensíveis e por vezes sigilosas, o que faz com que tal mister não possa ser entregue a qualquer profissional do mercado que se disponha a exercer tal função.

Portanto, há de se acatar a indicação do fornecedor pela Secretaria Geral requisitante da contratação.

### **6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A contratação de escritório de advocacia que goze de reputação ilibada, possua notória especialização e tenha vínculo de confiança com a administração atende ao interesse público e soluciona as demandas desta contratação.

### **7- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

Os serviços contratados serão pagos mensalmente e os profissionais disponibilizados para o atendimento a esta Câmara Municipal deverão estar sempre à disposição em horário comercial, seja em escritório próprio ou na sede da Câmara Municipal.

### **8 – ESTIMATIVA DE VALORES**

De acordo com pesquisa simplificada de mercado realizada por meio do sistema E-TCM, tomando como base contratações semelhantes realizada por outros órgãos da administração



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

pública, estima-se que o valor da contratação esteja entre R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

### **9 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

Não se aplica a hipótese de parcelamento à presente contratação devido à sua natureza.

### **10 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Não se aplica a hipótese de contratações correlatas e/ou interdependentes à presente contratação devido à sua natureza.

### **11 – RESULTADOS PRETENDIDOS**

Com esta contratação pretende-se que a condução tanto dos trabalhos legislativos quanto administrativos da Câmara Municipal ocorram dentro da legalidade, um dos mais comezinhos princípios da administração pública.

Além disso, espera-se que com a contratação de renomado escritório de advocacia, a Câmara Municipal também possa ser devidamente representada perante o poder judiciário, tribunais de contas e demais órgãos de controle sempre que necessário.

### **12- PROVIDÊNCIAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Não serão necessárias providências previamente à celebração do contrato.

### **13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS**

Não há impactos ambientais na execução do contrato a ser celebrado.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

### 14 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Por todo o exposto, revela-se viável a contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Administrativa, na propositura e acompanhamento de projetos de lei, inclusive orçamentárias, além de adotar as medidas administrativas e judiciais com o fito de defender os interesses desta Câmara Municipal para o ano de 2024.

Tal contratação atende ao melhor interesse público, pois a Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra necessita de tais serviços para a condução de seus trabalhos diários e o cumprimento de sua missão como órgão do poder legislativo.

Afigura-se ainda viável que os serviços em comento sejam contratados diretamente por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, "c" e "e" da Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos previstos em Lei.

### 15- ANEXOS

Não há anexos.

### 16- RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO ETP

Agente de Contratação  
HUMBERTO AMARAL CARNEIRO

Membro  
NATHAN DE SOUZA CARNEIRO

Membro  
HENRIQUE BATISTA DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

Ao Sr. 1º Secretário desta Câmara Municipal

Ref.: Deferimento da contratação

Defiro o pedido desta Secretaria Geral da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA – BA para a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Determino que V.Sa. formalize a demanda de acordo com o estudo técnico preliminar elaborado e nos termos dos incisos do Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Ato contínuo, determino ainda que V.Sa. envie a demanda formalizada ao setor de contabilidade para que diga sobre a disponibilidade orçamentária e a fonte de recursos a ser utilizada para a referida contratação.

O setor de contabilidade, por sua vez, deve enviar os presentes autos ao Sr. Agente de Contratação.

O Sr. Agente de Contratação deve solicitar parecer jurídico à assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA e, após o recebimento do parecer, concluir os trabalhos.

BOM JESUS DA SERRA – BA, 05 de janeiro de 2024

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

Ao setor de contabilidade

Ref.: Disponibilidade Orçamentária e Fonte de Recursos

Conforme determinado pelo Exm<sup>o</sup> Presidente desta Câmara Municipal, enviamos a V.Sas. os autos do presente processo administrativo com a demanda formalizada para a verificação da disponibilidade orçamentária e a informação sobre a fonte de recursos.

Ainda conforme determinação do Sr. Presidente, requisitamos que após juntada a informação os autos sejam remetidos ao Sr. Agente de Contratação que deverá requisitar parecer da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA e, de posse do parecer, concluir os trabalhos.

BOM JESUS DA SERRA – BA, 05 de janeiro de 2024

1<sup>o</sup> Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

**FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

**OBJETO:**

**Contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada para atender à mesa diretora e as comissões desta Câmara Municipal, bem como, no acompanhamento da implantação e da utilização da nova lei de licitações e contrato, com o fito de defender os interesses da Câmara.**

A Secretaria Geral da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA - BA, após avaliação minuciosa, solicita que contrate a empresa na forma da seguinte tabela abaixo.

<b>TIPO DE SERVIÇO</b>	<b>PERIODO</b>	<b>EMPRESA CNPJ</b>	<b>LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>HORÁRIO</b>
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA	05/01/2024 A 31/12/2024	PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ: 28.987.901/0001-38	SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA	DURANTE O EXPEDIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Os valores dos serviços encontram-se discriminados na proposta preliminar remetida pela empresa, e que fazem parte integrante desse processo administrativo, e ainda constam na tabela abaixo.

<b>Especificação dos Serviços</b>	<b>Qtd.</b>	<b>Duração</b>	<b>Período</b>	<b>Valor Mensal</b>	<b>Valor Total</b>
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA	01	12 meses	05/01/2024 A 31/12/2024	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 90.000,00</b>

Tendo em vista que a Lei 14.133/2021, em seu art. 72 e seguinte, prevê procedimento de contratação direta e esta Administração esta Secretaria Geral entende ser o caso cabível nos precisos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação de Assessoria Técnico Jurídico, por tratar-se de uma conceituada e tradicional empresa de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, com especialização na área pública.

Os serviços que ora se pretende contratar, recai na hipótese do inciso III, alíneas "c" e "e" do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

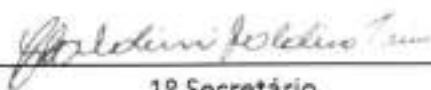
---

**RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:** Trata-se de escritório de advocacia de renome, conhecido em todo o Estado da Bahia, detentor de um grande conhecimento na área de Direito Público além de gozar de reputação ilibada, tanto em serviços pretéritos prestados a este ente municipal, como a outros municípios da região.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** O preço dos serviços ofertados encontra-se em consonância com a realidade do mercado, o que pode ser auferido por meio da consulta a processos de contratação semelhantes de outros entes municipais, seja deste mesmo escritório ou de outros que atuam no mesmo ramo. Tais consultas foram realizadas no sistema E-TCM do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Por tudo exposto, requer esta Secretaria Geral a contratação do Escritório **PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pelo procedimento de contratação direta na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com art. 75, III, "c" e "e" da Lei 14.133/2021, para o período anual de dois mil e vinte e quatro, iniciando-se no dia 05/01/2024 a 31/12/2024 pelo valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

**BOM JESUS DA SERRA – Bahia – Bahia, 05 de janeiro de 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

---

Ao Sr. Agente de Contratação

Ref.: Informações da contabilidade

Conforme determinado pelo Exm<sup>o</sup> Presidente desta Câmara Municipal, informamos haver disponibilidade orçamentária para a contratação objeto do presente processo administrativo nos termos da demanda formalizada pela Secretaria Geral desta casa.

Dotações Orçamentárias:

33.90.35.00 – Serviços de Consultoria

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso:

15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos

BOM JESUS DA SERRA – BA, 05 de janeiro de 2024



---

**MARCUS VINÍCIUS SOBRINHO SOUSA**  
Contador  
Reg. Prof.: BA-039093/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

À Assessoria Jurídica da Prefeitura de BOM JESUS DA SERRA - BA

Ref.: Parecer Jurídico

Conforme determinado pelo Exm<sup>o</sup> Presidente desta Câmara Municipal, solicitamos de V.Sas. a emissão de parecer jurídico sobre o presente processo de contratação por inexigibilidade de licitação.

BOM JESUS DA SERRA – BA, 05 de janeiro de 2024

  
Humberto Arraaf Carneiro  
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

**PARECER DA**  
**ASSESSORIA**  
**JURÍDICA**



## PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA. Admite-se, excepcionalmente, a contratação direta, com fundamento no art. 74, III, "c" e "e", da Lei de Licitações e Contratos, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores (inviabilidade de competição; singularidade do objeto; notória especialização; instauração de processo administrativo prévio, observando os elementos dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021), assim como, fique demonstrado que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado, como bem pontuou a jurisprudência do E. STF.

Atendendo à solicitação da CPL da CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA – BAHIA, manifestamos análise sobre o Processo Administrativo nº 001/2024, referente contratação de empresa especializada da área de Assessoria Jurídica com notória especialização, para prestar os serviços singulares de Assessoria e Consultoria Jurídica à CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA.

A matéria será apreciada, com base nas especificações do Processo Administrativo em tela, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, no Manual de Licitações e Contratos do TCU, nos Acórdãos, Resoluções e Instruções Normativas dos órgãos de Controle Externo.

As disposições deste parecer versam sobre o princípio da legalidade, razoabilidade, eficiência, e impessoalidade além de observações quanto o formalismo processual.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

### 01 - FATOS

O Assistente de Gabinete, a pedido do Diretor de Planejamento e Execução Financeira da Câmara Municipal, solicitou a abertura de Processo Administrativo, para contratação da empresa prestadora de serviço técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica de natureza singular, visando atender as necessidades da Câmara Municipal BOM JESUS DA SERRA.

Encontramos no Processo Administrativo:

a) Termo de Referência elaborado pela Diretoria de Planejamento e Execução Financeira que expõe a necessidade da contratação, os requisitos a serem observados na escolha do futuro contratado, os serviços que serão prestados de forma objetiva e detalhada, entre outras informações importantes;

b) A Justificativa para contratação e as razões para escolha da empresa selecionada, atendendo os incisos I e VI do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) Autorização da Presidente para autuação e início do certame;

d) A dotação orçamentária que suportará a despesa a ser contratada;

O processo foi devidamente instruído, com a proposta comercial, portfólio da empresa e currículo(s) dos profissionais vinculados a prestação dos serviços, além dos documentos que comprovam a habilitação jurídica e fiscal, bem como inúmeros Diplomas, Certificados e Atestados de Capacidade Técnica emitidos por outros órgãos públicos com objetos similares a contratação em tela.

É esse o breve relatório, passo a opinar.

## 02 – DA MODALIDADE INDICADA

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI estabelece a regra de que no serviço público, a contratação de obras, serviços, compras e alienações ocorrerá mediante processo de licitação pública, devendo as exceções estarem expressamente prevista em lei.

O Legislador Infraconstitucional, ao editar a Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), estabeleceu as hipóteses de contratação direta, dentre elas, a inexigibilidade, que, por sua vez, somente será considerada regular se preenchidos os pressupostos autorizadores, constantes no art. 74, fazendo-se necessária a apresentação das devidas justificativas, bem como, a observância às formalidades consignadas no art. 72, da referida Lei.

Nos casos de contratação de serviços técnicos, deve-se observar as premissas dos incisos do Art. 74, da mesma Lei, no caso específico, os relacionados nas alíneas "c" e "e" do inciso III.

Como serviços técnicos profissionais especializados, para contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 74, inciso III, do mesmo diploma legal, caso estejam presentes, as seguintes condições: (i) os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e (ii) envolva profissionais ou empresas de notória especialização. Transcreve-se o teor dos mencionados dispositivos legais:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)"

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45 já formou maioria pelo seguinte entendimento:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado."

Em que pese o julgado transcrito versar sobre a antiga lei de licitações e contratos, por se tratar da constitucionalidade da matéria, entendemos ser aplicável aos ditames do novel diploma 14.133/2021.

Portanto, sendo os serviços advocatícios legalmente considerados como serviços técnicos profissionais especializados (art. 74, III, "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021), sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da mesma Lei), dependerá da presença simultânea dos requisitos à notória especialização do contratado.

A modalidade adotada no processo licitatório sugere o uso da modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, prevista nas Leis 14.133/2021, art. 74, combinado com os demais dispositivos legais mencionados.

### 03 – DA COMPROVAÇÃO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO OBJETO

A interpretação combinada dos artigos nº 72, 74, caput, e inciso III,

alíneas “c” e “e” da Lei n. 14.133/2021, autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos da lei.

Os dispositivos citados exigem que se reúnam simultaneamente três requisitos diferentes para que dada situação nele possa ser enquadrada: primeiro, que se trate de contratação de um dos tipos de serviços técnicos especializados relacionados nos incisos do art. 74 da mesma Lei nº 14.133/2021; que os serviços sejam “técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” e, terceiro, que o contrato se faça com profissional ou empresa “de notória especialização”.

Quanto ao tipo de serviço a ser prestado vimos que consultoria e assessoria técnica está elencada nos dispositivos. Quanto ao segundo requisito, ou seja, “natureza predominantemente intelectual”, nota – se que o serviço de consultoria e assessoria jurídica é de fato predominantemente intelectual, só podendo ser prestado por profissionais especializados. No caso em tela trata – se de contratação de empresa altamente especializada, cujo serviço a ser prestado, de consultoria e assessoria jurídica, pressupõe o conhecimento técnico especializado, caracterizando – se, além de tudo, como um serviço especial, invulgar.

Ainda tomando por base julgados da lei revogada, mas que tratam da mesma matéria, analisemos o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.*

Desse modo, em situações particularizadas que exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para determinado órgão público, justifica-se tal contratação para atendimento das demandas que exigem conhecimentos especialíssimos para sua execução.

Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

*“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É*

uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”.

Consoante o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, p. 325:

“de modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artísticas, importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião... todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.”

O mesmo autor, citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

“A singularidade do ‘objeto’ consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do ‘interesse público a ser satisfeito’. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Súmula nº 04/2012/COP firmou o seguinte entendimento:

SÚMULA N. 04/2012/COP  
“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível

procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Pacificando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em 2020 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal nº 14.039/2020, que em seu art. 1º, definiu os serviços profissionais de advogado técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, clareando e trazendo maior segurança jurídica para as contratações que atendam os requisitos da Lei, vejamos:

“Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Quando a antiga Lei de Licitações se referia à singularidade do objeto, estava fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços. Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a antiga Lei de Licitações se referia estava ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado. Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediências formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho

Desta forma, a jurisprudência pátria já firmou entendimento, inclusive nos órgãos de controle, de que a contratação do advogado pode ocorrer através de inexigibilidade de licitação, posto que o mister do serviço necessita da relação de confiança presente entre contratante e contratado, o qual não pode ser aferido através de procedimento objetivo de escolha.

As informações acerca da empresa PIRES & BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentadas através dos inúmeros Atestados de Capacidade Técnica demonstram que a mesma é bem-conceituada no mercado, comprovadamente bem-sucedida, na área de seu mister.

Diante de todo o exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

#### 04 - CONCLUSÃO:

Observando os pressupostos do Processo Administrativo em tela, para contratação de empresa especializada da área de Assessoria Jurídica com notória especialização, para prestar os serviços singulares de Assessoria e Consultoria Jurídica à Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra, em favor da empresa PIRES & BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 28.987.901/0001-38, opino pelo enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos artigos nº 72 e 74, caput e inciso III, alíneas "c" e "e", combinado com o art. 2º da Lei Federal nº 14.039/2020.

A Minuta Contratual anexa, atende as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente do Art. 89 e seguintes.

Restando a administração o cumprimento do "caput" do art. 72 da Lei 14.133/2021.

É o parecer S.M.J.

Bom Jesus da Serra – BA, 05 de janeiro de 2024.



Bel. Cláudio Rossi Silva Lobo

Procurador Geral do Município

OAB/BA 48.823

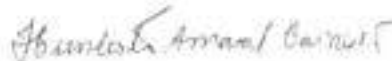


**INEXIGIBILIDADE 001/2024**  
**ATA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, com início às nove horas, na Sede desta Câmara, onde funcionam as reuniões de interesse desta Administração, por determinação do Excelentíssimo Sr. FLORINDO ALVES TEIXEIRA, Presidente da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA, reuniu-se a Comissão de Contratação. Presentes todos os membros, com a finalidade de examinar o pedido de Contratação de empresa para prestar os Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Jurídica Especializada na área de Gestão Pública, desta Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA, durante o ano de 2024, por despacho exarado que faz parte deste processo, decidiu essa Comissão pela possibilidade da contratação direta na modalidade Inexigibilidade de licitação, de acordo com art. 74, inciso III, "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021. De acordo com a demanda formalizada pela Secretaria Geral da Casa e tendo parecer favorável da competente assessoria jurídica, esta comissão opina favoravelmente à contratação do escritório **PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ: 28.987.901/0001-38 pelo preço constante no documento de formalização da demanda. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi suspensa, até que fosse lavrada a presente ATA. Reaberta a reunião, a ATA foi lida e discutida e finalmente concluída. Eu, HUMBERTO AMARAL CARNEIRO, Presidente da Comissão de Contratação, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Em, 05 de janeiro de 2024.

**A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:**



**Agente de Contratação: HUMBERTO  
AMARAL CARNEIRO**



**Membro: Nathan de Souza Carneiro**



**Membro: Henrique Batista de Souza**





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

# HOMOLOGAÇÃO

e

# RATIFICAÇÃO



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000081

Estado da Bahia - sexta-feira, 5 de janeiro de 2024

Ano 6

Inexigibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

## ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

**HOMOLOGO** o Processo Administrativo nº 01/2024, Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e determino a contratação de **PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 28.987.901/0001-38**, pessoa jurídica, para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada para atender à Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal, bem como, Acompanhamento da Implantação e da utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos, com a Emissão de Pareceres e Relatórios, Elaboração de minutas de editais, Contratos e demais documentos necessários aos trabalhos de contratação, cujo preço foi fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentas reais) mensais de 05 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, cujo valor global é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais),

Bom Jesus da Serra – BA, 05 de janeiro de 2024.

Fláudio Alves Teixeira  
Presidente da Câmara

Praça Vitorino José Alves, nº 438 - Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia, registrada no  
CNPJ sob nº 16.425.118/0001-00



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000081

Estado da Bahia - sexta-feira, 5 de janeiro de 2024

Ano 6



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

### ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

**CONSIDERANDO** os elementos contidos no presente processo de inexigibilidade de licitação, que foi devidamente justificada, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a empresa apresentou o menor preço global;

**CONSIDERANDO** que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o PARECER TÉCNICO do agente de contratação direta que prevê que a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO está em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 74, INC II, "c" e "e", da Lei Federal 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/2024**, nos termos descritos abaixo:

**Objeto a ser contratado:** Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada para atender à Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal, bem como, Acompanhamento da Implantação e da utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos, com a Emissão de Pareceres e Relatórios, Elaboração de minutas de editais, Contratos e demais documentos necessários aos trabalhos de contratação.

**Contratado:** PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 28.987.901/0001-38

**Prazo de Vigência:** 12(doze) meses: 05/01/2024 até 31/12/2024.

**Valor Total:** R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

**Fundamento Legal:** Artigo 74, inciso II, "c" e "e" da Lei Federal 14.133/2021.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em site eletrônico oficial,

Bom Jesus da Serra - BA, 05 de janeiro de 2024.

Florindo Alves Teixeira  
Presidente da Câmara

Praça Vitorino José Alves, nº 438 - Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia, registrada no  
CNPJ sob nº 16.425.118/0001-00



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

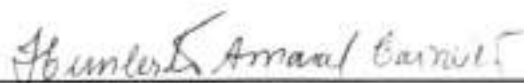
# DECLARAÇÕES



## DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação de publicidade do Ato Administrativo que os atos pertinentes ao processo administrativo Inexigibilidade nº 001/2024, foi publicado no mural da Câmara, em consonância com as disposições da Lei Orgânica, inclusive Extrato do Contrato no **IPMBRASIL PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS** – Página Eletrônica da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA, e em murais da mesma.

Em, 05 de janeiro de 2024.



**HUMBERTO AMARAL CARNEIRO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os fins de direito e prova junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, que os atos pertinentes à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, foram publicados nos murais da mesma, em Repartições Públicas deste Município, no **IPMBRASIL PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS** – Página Eletrônica da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA e em murais da mesma.

Em, 05 de janeiro de 2024.

**HUMBERTO AMARAL CARNEIRO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**Nathan de Souza Carneiro**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**Henrique Batista de Souza**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



## DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação de publicidade do Ato Administrativo que os atos pertinentes ao Processo Administrativo Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, foi publicado no mural da Câmara, em consonância com as disposições da Lei Orgânica, no **IPMBRASIL PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS** – Página Eletrônica da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA e em murais da mesma.

Em, 05 de janeiro de 2024.

  
**HUMBERTO AMARAL CARNEIRO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

  
**Nathan Carneiro de Souza**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

  
**Henrique Batista de Souza**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



**CONTRATO E SEU**  
**RESPECTIVO**  
**EXTRATO E**  
**PUBLICAÇÃO**





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2024**

**Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA E PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**, com sede à Rua Getúlio Vargas, 101, Centro, BOM JESUS DA SERRA - Bahia, CNPJ nº 16.424.053/0001-70 neste ato representado por seu Presidente, **FLORINDO ALVES TEIXEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF - sob o nº 822.687.465-34 e portador do RG. nº 11.591.362-97, doravante denominada **CONTRATANTE** e **PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, Av. Juraci Magalhães, nº 3340 – Bairro: Felícia – Vitória da Conquista, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.987.901/0001-38, devidamente representada por Rodrigo Bitencourt de oliveira, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o número 012.389.135-39, doravante denominada **CONTRATADA**, os quais subscrevem o presente, resolvem de comum acordo e observando as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, firmar o presente contrato, que será regido pelas cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

O presente contrato tem por objeto a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada para Atender à Mesa Diretora e as Comissões desta Câmara Municipal, bem como, no Acompanhamento da implantação e da Utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos, nesta Câmara Municipal.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:**

A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** pela prestação de serviços especificados acima o valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**Parágrafo primeiro** - O pagamento será efetuado em conta corrente em nome da pessoa jurídica deste contrato pelo meio utilizado pela Câmara Municipal, assim que os



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

serviços contratados forem entregues pela CONTRATADA e mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º - Os valores globais acima mencionados, não sofrerão qualquer reajustamento ou correção na vigência deste contrato.

**Parágrafo segundo** – A CONTRATADA deverá apresentar além da Nota Fiscal acima referida, para fins de pagamento, os seguintes documentos atualizados:

I – Certidão de Regularidade com o FGTS;

II – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedidas pela Justiça do Trabalho.

III – Prova da regularidade com a Fazenda do Estado ou do Distrito Federal;

IV – Certidão conjunta negativa de débitos de tributos federais expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (unificada em 03/11/2014, conforme Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014 e Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014).

**Parágrafo terceiro.** Pelos serviços enumerados nos itens acima, esclarece-se que as despesas serão computadas da seguinte forma: 60% dos serviços serão computados em pessoal e 40% serão computados em insumos, no intuito de não ser contabilizado todo o valor dentro do limite estipulado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta do seguinte Elemento Orçamentário:

0101 – Câmara Municipal

2002 – Gestão da Câmara Municipal

3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria

3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA:**

A duração do presente contrato ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, de 05 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024 deste fluente ano de 2024, conforme previsão legal do artigo 105 “caput”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

A CONTRATADA fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias na execução dos serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme disposto no artigo 124, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA CONTRATUAL:**

Fica dispensada a prestação de garantia contratual, prevista no artigo 96, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO:**

A CONTRATANTE, através de sua Secretaria Geral, na pessoa do Fiscal de Contratos devidamente nomeado para esse fim, sem exclusão da responsabilidade da CONTRATADA, fiscalizará a fiel execução do presente contrato, em todas as suas fases, até a prestação de serviços ser concluída, com os poderes, as atribuições e as responsabilidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL:**

A inexecução total ou parcial deste Contrato pela CONTRATADA, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal, ensejará a sua rescisão.

**Parágrafo primeiro** - A rescisão contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ocorrer nos seguintes casos:

§ 1º - Unilateralmente, por ato escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos parágrafos I e II do artigo 124, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Amigavelmente por acordo entre as partes, mediante autorização fundamentada da autoridade competente, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

§ 3º - Judicialmente, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Incorrendo culpa da CONTRATADA, em caso de rescisão com base nos artigos 155, da Lei Federal nº 14.133/2021, será aquela ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados.

### **CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

---

**Parágrafo primeiro:** O descumprimento, pela CONTRATADA, de quaisquer das cláusulas e/ou condições estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação, pela CONTRATANTE, das sanções constantes no artigo 155 e 156 da Lei 14.133/2021, a saber:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO:**

A CONTRATADA reconhece, desde já, os direitos da CONTRATANTE, previstos no art. 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos de rescisão administrativa prevista no artigo 138, da citada Lei, em face do regime jurídico deste instrumento contratual.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO:**

Vincula-se este contrato ao Processo Administrativo nº 001/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, na forma prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REGÊNCIA:**

O contrato ora celebrado está submetido às regras dispostas no Título III da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e os casos omissos serão regulamentados pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de direito público pela legislação específica, especialmente as do Código Civil Brasileiro.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO:**

O extrato do presente contrato será publicado Imprensa Oficial do Município e no PNCP, conforme prescreve o parágrafo único do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO:**

Fica eleito o foro da Comarca de BOM JESUS DA SERRA/BA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, desde que não resolvidas na esfera administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA**

---

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais desejados.

BOM JESUS DA SERRA/BA, 05 de janeiro de 2024.

**FLORINDO ALVES TEIXEIRA**

**Câmara Municipal de Vereadores de BOM JESUS DA SERRA/BA**  
**Contratante**  
**Presidente**

**PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ sob o nº 28.987.901/0001-38**  
**Rodrigo Bitencourt de Oliveira**  
**Contratada**

---

1ª Testemunha

CPF N°

---

2ª Testemunha

CPF N°



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra | Poder Legislativo

Nº 000081

Estado da Bahia - sexta-feira, 5 de janeiro de 2024

Ano 6



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DA SERRA - ESTADO DA BAHIA

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024 EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2024

**Processo Administrativo:** 01/2024 **Contrato** 01/2024. **Contratante:** Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra. **Contratada:** PIRES E BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 28.987.901/0001-38. **Objeto:** Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada para atender à Mesa Diretora e as Comissões da Câmara Municipal, bem como, Acompanhamento da Implantação e da utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos, com a Emissão de Pareceres e Relatórios, Elaboração de minutas de editais, Contratos e demais documentos necessários aos trabalhos de contratação. **Vigência:** 05/01/2024 a 31/12/2024. **Valor:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em 12 (doze) parcelas mensais. **Dotação Orçamentária:** Órgão 01000 – Secretaria 01, Projeto/atividade 2002 – Manutenção dos Serviços da Câmara, Elemento de despesa 33.90.35 – Serviços de Consultoria, Fonte de recurso 00 – valor R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). **Fundamentação legal:** artigo 74, inciso III, "c" e "e" da Lei Federal 14.133/2021.

Humberto Amaral Carneiro  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Praça Vitorino José Alves, nº 438 - Centro, Bom Jesus da Serra – Bahia, registrada no  
CNPJ sob nº 16.425.118/0001-00



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária

## ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Exercício  
2023

Inscrição Municipal: 563715

Razão Social: SHEYLA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia:

CNPJ: 26.987.901/0001-38

Endereço:

AVENIDA JURACY MAGALHAES 3340 BLOCO A, 3340 - FELICIA A SALA 303, BAIRRO FELICIA  
VITORIA DA CONQUISTA BA CEP: 45055-902

Atividades

P 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS - Data de Inicio: 26/01/2018

Observação:

LANÇAMENTO WEB

O PRESENTE ALVARÁ ESTÁ DE ACORDO COM A LEI 1.259, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

Vitória da Conquista - BA,

Terça-Feira, 28 de Fevereiro de 2023 às 14:39:47 hs.

O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO E É

VÁLIDO ATÉ 20/02/2024.

Chave de Validação: 00102015637152023003134



## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20236121794

RAZÃO SOCIAL	
XXX:	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	28.987.901/0001-38

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 10/11/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA  
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PIRES & BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ: 28.987.901/0001-38**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:52:37 do dia 02/10/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 30/03/2024.

Código de controle da certidão: **058D.4D4F.44DC.6BEE**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do  
FGTS - CRF**

**Inscrição:** 28.987.901/0001-38  
**Razão Social:** SHEYLA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** AV JURACY MAGALHAES 3340 A SALA 303 / FELICIA / VITORIA DA CONQUISTA / BA / 45055-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 20/12/2023 a 18/01/2024

**Certificação Número:** 2023122008324167956109

Informação obtida em 04/01/2024 10:35:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: PIRES & BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 28.987.901/0001-38  
Certidão n°: 55382039/2023  
Expedição: 09/10/2023, às 18:30:53  
Validade: 06/04/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que PIRES & BITENCOURT SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 28.987.901/0001-38, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista**  
Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentaria

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS**

**Nº 879 / 2024**

**CONCEDIDO À**

**Nome/Razão Social:** SHEYLA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**CPF/CNPJ:** 28.987.901/0001-38  
**Inscrição Municipal:**  
**Endereço do imóvel:** Avenida JURACY MAGALHAES 3340 BLOCO A Nº3340 - FELICIA - Vitória da Conquista-BA CEP: 45055902

CERTIFICA-SE, para os devidos fins do art. 205 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) e art. 160 da Lei Municipal nº 1.259/2004 - Código Tributário Municipal (CTM), que o contribuinte acima qualificado, COM RELAÇÃO AO OBJETO DESTA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Ressalta-se que a presente certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que, posteriormente, venham ser apurados.

Esta certidão abrange somente o cadastro acima identificado.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na Internet, no endereço <https://www.pmvc.ba.gov.br/>

Emitida em: 04/01/2024

Validade: 90 (Noventa) dias

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia, Quinta-feira, 4 de Janeiro de 2024

Chave de validação: c9a37f03